



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4320 DE 07 DE JULHO DE 1998

P. 14164/98

Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município, e dá outras providências

Eng.º ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.
- Artigo 2º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser instalados em terrenos de esquina cuja testada principal deverá ter, no mínimo, 25m de frente para o logradouro público, desde que respeitadas as seguintes áreas mínimas.
- I - 1.000m² (um mil metros quadrados), quando se tratar de Postos de abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car".
- II - 700m² (setecentos metros quadrados) de abastecimento e serviços excetuando-se "lava-car".
- § 1º Para fins deste artigo entende-se "lava-car", os serviços de lavagens de veículos, tanto manuais quanto mecânicos.
- § 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1200m² e testada mínima de 40m para logradouro público.
- Artigo 3º - Os Postos de Abastecimento, ou abastecimento e serviços, deverão dispor de:
- áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
 - instalações sanitárias, separadas por sexo, com área de 1,50 m²;
 - vestiário dotado de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m²;
 - reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
 - dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 4º - Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- II- pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%.
- III- mureta com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.
- IV- As instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverão ter no mínimo 3 (três) metros das divisas e alinhamentos, recuo de 1 (um) metro entre os tanques, ficando proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitida a sua instalação com recuo de 5 (cinco) metros, devendo a tubulação ultrapassar em 2 (dois) metros o ponto mais alto da cobertura de bombas.
- V- As normas regulamentadoras exigidas pela legislação vigente Federal, Estadual e Municipal, para o setor.

Artigo 5º-

Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer o seguinte:

- I- O pé direito mínimo será de 4,50 metros;
- II- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV- Os boxes destinados a lavagens de veículos por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3 (três) metros da rua e 3 (três) metros das divisas laterais.

Artigo 6º-

Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar no mínimo 7,00m do alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.

Artigo 7º-

O rebaixamento das guias, somente será permitido nos locais de acesso de veículos, desde que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento para este fim.

Parágrafo Único-

Nos locais onde as guias forem rebaixadas, serão sinalizados adequadamente, inclusive com a inserção de faixa de pedestres no passeio, onde houver rebaixamento, de forma a indicar aos trausseuntes, tratar-se de local de entrada e saída de veículos (conforme Anexo 1, que faz parte integrante desta lei).

Artigo 8º -

A autorização para instalação dos estabelecimentos de que trata esta lei, dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, que julgando necessário, em função do sistema viário municipal, consultará a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que seja apreciado o pedido por parte da mencionada Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 9º - Os postos de gasolina que venham a ser reativados ou reformados, obedecerão as regras contidas nesta lei.
- Artigo 10 - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços já regularmente instalados e em funcionamento, devendo estes, no entanto, adaptar-se à exigência do Anexo 1 desta lei, no prazo de 180 dias.
- Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 4188/96 e 4238/97 e também os artigos de 111 a 116 da Lei 2371/82, e demais leis que anteriormente tenham tratado da matéria constante desta lei.

Bauru, 7 de julho de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

AURÉLIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Iniciativa do Vereador:
PAULO CÉSAR MADUREIRA - PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO